



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013336-95.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: FERNANDO JOSÉ BRANDÃO

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em 30/08/2019 para cobrança de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo referente ao exercício de 2016, no valor total de R\$ 449,82 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).
2. Sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da dívida e da ausência de movimentação útil por mais de um ano, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
3. Apelo do exequente, arguindo a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação.
4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF (Tema nº 408).
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema nº 395), firmou entendimento de



que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E até a data da propositura da execução fiscal.

6. Na hipótese, considerando o ajuizamento da execução fiscal em agosto de 2019, o limite de alçada correspondia a R\$ 1.020,30 (mil e vinte reais e trinta centavos), superior ao valor da execução, de R\$ 449,82 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que torna incabível a interposição de apelação.

7. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, diante da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, expressamente disciplinado no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

8. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: " 1. É incabível a interposição de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. O valor de alçada deve ser apurado mediante atualização do montante correspondente a 50 ORTN pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura da execução fiscal. 3. A inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG (Tema 408 da repercussão geral), DJe 01.09.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos recursos repetitivos), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **FERNANDO JOSÉ BRANDÃO**, tendo como base crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo referente ao exercício de 2016, no valor total de R\$ 449,82 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Despacho determinando a citação e penhora (index 07).

Juntada de aviso de recebimento negativo (index 14).

Decisão suspendendo o processo, na forma do art. 40, *caput* da LEF, e determinando, ainda, a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação (index 20).

Manifestação do exequente que requereu a citação do executado por Oficial de Justiça (index 25).

Despacho determinando a citação por meio de Oficial de Justiça (index 28).

Despacho determinando a intimação do exequente para dizer se não tem interesse na realização do arresto on-line (index 31).

Manifestação do exequente que requereu o arresto on-line (index 36).

Manifestação do exequente que requereu a juntada de CDA atualizada (index 48).

Sobreveio a **SENTENÇA** (index 51), em 29/09/2025, nos seguintes termos:

“(…) No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

(...) JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I."

Inconformado, insurge-se o exequente, por meio de apelo (index 66), arguindo a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, uma vez que a execução fiscal foi extinta sem prévia intimação do Município para se manifestar acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não autoriza a extinção automática da execução, prevendo a possibilidade de concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Aduz que

a ausência de prévia manifestação impediu a demonstração de circunstâncias aptas a evidenciar o interesse na cobrança, como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, o protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ou satisfação do débito. Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com prévia intimação do Município e regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, diante da ausência de citação do executado (index 74).

Decisão que, em juízo de retratação, manteve a sentença (index 76).

É o relatório. **Decido.**

O recurso não deve ser conhecido, porquanto ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo referente ao exercício de 2016, no valor total de R\$ 449,82 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), extinta por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Apela o Município exequente, em busca da anulação da sentença.

Assinale-se que o valor total da dívida quando do ajuizamento da execução fiscal, em 30/08/2019, era de R\$ 449,82 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Veja-se (index 02):



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Secretaria Municipal de Fazenda
Certidão de Dívida Ativa (CDA)

SIARM - 30/08/2019 11:23

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL										
Nome FERNANDO JOSÉ BRANDÃO					Inscrição (IPTU) 01.4.005.0588.011		Imóvel 73053		CPF 910.791.018-53	
Endereço AV SONIA MARIA DA ROCHA 885, C APTO 303 Q:0G3 L:121C FLORESTA GAIVOTAS - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28897-319										Zona F
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem Tributária			Processo CDA		Número de Controle 510383/2019			Processo de Execução		
Natureza do Débito	Exercício	Data Vencido	Data Inscrição	Nº Lanç.DA/Lim/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
Execução Fiscal de IPTU	2016	31/12/2016	16/01/2017	00766204 / 8 / 0022	252,99	28,85	90,19	56,37	21,42	449,82
TOTAL UFIR:										257,11

Observa-se que o artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece que, das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, o que afasta o cabimento do recurso de apelação. Confira-se:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

Consigne-se que o referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 408):



EMENTA: RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. **Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida.** Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

(ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento (Tema Repetitivo nº 395):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia"**. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010).

Destaca-se que, em razão da extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 395), firmou entendimento de que o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 deve ser apurado mediante a sucessiva equivalência entre os índices que a substituíram (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR), correspondendo a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000.

Assentou, ainda, que esse valor-base de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução fiscal.

No presente caso, considerando que a demanda foi ajuizada em 30/08/2019, o valor de alçada correspondia a R\$ 1.020,30 (mil e vinte reais e trinta centavos), ao passo que a execução foi proposta para cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 449,82 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), inferior ao limite legal, tratando-se, portanto, de execução fiscal de alçada (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>). Confira-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	08/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,10810110
Valor percentual correspondente	210,810110 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.020,30 (REAL)

Como o valor da dívida na data da distribuição, de R\$ 449,82 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), não supera o limite de alçada então vigente, mostra-se manifestamente incabível o recurso de apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Consequentemente, a sentença somente poderia ser impugnada mediante embargos infringentes ou embargos de declaração.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE

DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, reconheceu a ilegitimidade passiva do executado em razão de seu falecimento e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2. O ente público sustenta que o óbito do executado impõe a suspensão do feito e a sucessão processual pelo espólio ou herdeiros, requerendo a reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução fiscal em análise, distribuída em julho de 2023, visou à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 455,96, montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, fixado em R\$ 1.299,57 à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E.

5. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infringentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG.

6. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente.

7. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.

8. Inviável, igualmente, o reexame necessário, pois o valor da causa não atinge o piso de 100 salários-mínimos exigido pelo art. 496, § 3º, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, § 3º e §1º; 496, §3º, III; 925; LEF (Lei 6.830/1980), arts. 1º, 34 e 40. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975-MG, DJe 01.09.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 01.07.2010 (Tema 395); STJ, EDcl no REsp 1106143/MG, DJe 26.03.2010; STJ, Súmula 452.

(0008731-96.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 30/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, em demanda destinada à cobrança de taxa de iluminação pública e imposto territorial referentes aos exercícios de 2018 e 2019, no valor de R\$ 360,64.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, vedando a interposição de apelação.

4. O Superior Tribunal de Justiça fixa que o valor de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

5. A jurisprudência do STJ determina que, para fins de alçada, deve-se considerar cada crédito tributário isoladamente, ainda que reunido em uma única execução fiscal.

6. **No caso concreto, o valor da execução fiscal (R\$ 360,64), à época do ajuizamento em 2023, é inferior ao valor mínimo de alçada atualizado (R\$ 1.303,21), o que afasta o cabimento da apelação.**

7. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Tema 408).

8. A interposição de apelação em hipótese legalmente vedada configura ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. **Não é cabível apelação em execução fiscal cujo valor da causa seja inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/80.** 2. **O valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução.** 3. A aferição do valor de alçada deve considerar cada crédito tributário isoladamente. 4. A interposição de recurso inadequado implica ausência de pressuposto de admissibilidade e conduz ao não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º, 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975 RG (Tema 408), j. 09.06.2011; STJ, REsp nº 1.168.625/MG



(Tema 395), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010; STJ, REsp 16.882/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 06.02.1995.
(0010666-74.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485 VI DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM JULHO DE 2023 E SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM SETEMBRO DE 2025. APELO DO EXEQUENTE, REQUERENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.859.231/RJ - DJE 12/03/2020) É FIRME NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA ALÇADA DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CAUSA E NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AINDA QUE COBRADOS POR MEIO DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM REUNIÃO DE CDA'S DO MESMO TRIBUTOS, PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTOS (RESP N. 1.887.124/RJ - DJE 30/9/2020). EXECUÇÃO FISCAL QUE COBRA DÉBITO DE R\$ 740,60. TRATA-SE DE VALOR ÍNFIIMO DO CRÉDITO, POR SER INFERIOR A 50 ORTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/1980. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, COM BASE NO ART.932, III, DO CPC.

**(0008496-32.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). INES
DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento:
30/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).**

Salienta-se que não se aplica, neste caso, a fungibilidade recursal por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, expressamente disciplinado no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Destarte, considerando o não cabimento da apelação cível na hipótese dos autos, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fulcro na regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR**